

NOVA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTOS NO STF
ENTREVISTA CONCEDIDA AO BOLETIM DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
EM NOVEMBRO DE 2023

Cassio Scarpinella Bueno*

1. Qual sua opinião sobre a nova dinâmica de votação implementada pelo STF?

Com relação à primeira questão, não há como deixar de acentuar seu lado positivo no sentido de viabilizar um mais adequado equilíbrio entre o interesse das partes e de seus advogados de sustentarem oralmente suas razões perante o Tribunal e o dos próprios magistrados de terem mais tempo e condições de absorverem este material para a formação de suas próprias convicções, inclusive do relator que, na perspectiva da proposta, elaborará seu voto *após* as sustentações.

E como a ideia é, justamente, a de viabilizar que o relator do processo tenha assistido a sustentação oral *antes* da elaboração de seu voto, a expectativa é ainda mais alvissareira na exata medida em que o voto há de espelhar a sustentação ainda que, evidentemente, para rejeitá-la ou, havendo sustentação das partes contrapostas, explicar porque as razões de uma devem prevalecer sobre a outra. Este necessário reflexo das sustentações no próprio voto do relator (e, em rigor, em todo o acórdão) deve ser considerado como uma conquista importante, derivada da proposta feita pelo Presidente do STF.

2. O que muda na atuação dos profissionais do Direito?

Entendo que a nova dinâmica não tem impacto maior para os profissionais do Direito porque, em rigor, ele ou ela já precisava estar preparado para a sustentação oral desde a distribuição do processo e, depois, quando da inserção do processo em pauta e, antes disso, entregar os memoriais, independentemente de tais tarefas serem desempenhadas em ambiente presencial ou virtual, antes ou depois do voto do relator.

*. Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Professor de direito processual civil e de direito processual tributário na mesma Faculdade nos cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (triênio 2022-2024), Vice-Presidente da Região Brasil do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (triênio 2023-2025) e membro da Associação Internacional de Direito Processual. Líder do Grupo de Pesquisa Rodrigo Barioni de Direito Jurisprudencial da PUC-SP, certificado pelo CNPQ. Advogado.

A distinção entre os momentos da sustentação oral pelo profissional do direito e o proferimento dos votos, inclusive da preparação do voto pelo relator, contudo, pode gerar impacto sensível na atuação dos profissionais do Direito no que se relaciona a eventuais levantamentos das chamadas “questões de ordem” que, em rigor, querem chamar a atenção dos julgadores para determinadas situações do processo e que podem, na nova dinâmica, ficar distantes temporalmente¹.

É bem provável, por isso, que um efeito colateral da nova dinâmica seja a de necessidade de corrigir eventuais equívocos naquela perspectiva por embargos de declaração algo que, no formato tradicional de julgamento com advogados e julgadores podendo interagir em um mesmo momento, poderia ser evitado.

De qualquer sorte, na vivência da nova proposta de julgamento, não há razão para desconsiderar que, não obstante a sustentação oral já ter sido realizada em sessão anterior, que advogados e advogadas, presentes na sessão de proferimento de votos possam participar ativamente dela para, inclusive, levantar as “questões de ordem”.

3. Como a nova metodologia influencia nas decisões?

O que se espera da nova metodologia, tal qual anunciada pelo Ministro Roberto Barroso é que os Ministros do STF tenham mais tempo para absorver os argumentos levantados na sustentação oral para, a partir deles, preparar seus próprios votos, substituindo, pois, o modo anterior, em que a preparação do voto se dava antes e independentemente da sustentação oral (no máximo, após uma audiência para entrega de memoriais).

Na exata medida em que os elementos das sustentações orais — de todas elas, na medida em que sejam realmente realizadas — estejam respondidas no voto do Relator e, evidentemente, direta ou indiretamente nos demais votos, não há por que negar que a nova metodologia terá alcançado um patamar de maior diálogo institucional no âmbito do STF.

¹. Não é desnecessário recordar que o inciso X do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994) prevê, dentre os direitos do advogado, justamente o de “usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;”. A redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 14.365/2022, não só reiterar o direito do advogado, mas também amplia-o, quando comparado com a previsão anterior.

4. Reflexões sobre o modo de introdução da nova metodologia

Sem prejuízo das respostas acima, tomo a liberdade de destacar outro ponto que, na minha opinião, não pode ser deixada de lado na abordagem do assunto. Eu me refiro à *forma* com que tais modificações (e tantas outras) vêm sendo implementadas: pode mesmo o Supremo Tribunal Federal (e mais amplamente, os demais Tribunais) fazê-la por atos infralegais, sejam elas mudanças regimentais ou não? Ou será que haveria necessidade de modificação legislativa para tanto? E, se sim, a norma legislativa em questão deveria ser federal ou estadual/distrital diante da dicotomia feita pelos arts. 22, I, e 24, XI, da Constituição Federal?

Os questionamentos são tão mais pertinentes porque o *caput* do art. 937 CPC inequivocamente dispõe que a sustentação oral deve ser feita após o processo estar pronto para julgamento com o voto do relator porque é ele, por intermédio do Presidente do colegiado, que pede dia para julgamento (art. 934 do CPC). E não deixa de ser curioso (e importantíssimo) recordar que o inciso IV art. 7º da Lei n. 8.906/1994, que previa ao advogado o *direito* de que fizesse sua sustentação oral *após* a leitura do voto do relator², foi considerado por ampla maioria, contra os votos dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, *inconstitucional* pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.105/DF e 1.127/DF, promovidas pelo Procurador-Geral da República e pela AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros, respectivamente.

É certo que a iniciativa mais recente do STF não vai de encontro ao quanto decidido por aquele Tribunal naquele momento. Contudo, ela é representativa de uma alteração procedimental impactante (sejam favoráveis ou desfavoráveis a ela) e, por isso mesmo é que o tema de como introduzi-la adequadamente no ordenamento jurídico nacional mostra-se tão relevante.

Despiciendo dizer que, em um Estado Democrático de Direito, os fins não podem justificar os meios, não sendo suficiente eventual consenso a seu respeito para implantar quaisquer modificações na ordem jurídica e, mais amplamente, na própria forma de

². Eis a redação original do dispositivo: “Art. 7º. São direitos do advogado: (...) IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;”.

trabalho dos nossos Tribunais com inegáveis reflexos, evidentemente, na atuação de todos que nele atuam na qualidade de funções essenciais à Administração da Justiça.